



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Processo: 0139177-70.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

**Apelante: ----- Apelado: ----- Custos Legis: Ministério
Público Estadual**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SORTEIO. VENCEDOR MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECUSA NA ENTREGA DO PRÊMIO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. RAZÕES DE DECIDIR

1. Destaca-se que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, forçosa a incidência dos princípios insculpidos na legislação consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 4º, I; art. 6º, VIII; e art. 14, todos da Lei nº 8.078/90).
2. O art. 6º, inciso III, do CDC, obriga que os fornecedores prestem todas as informações úteis, necessárias e adequadas ao consumidor sobre seus produtos e serviços.
3. Após análise minudente dos autos, verifica-se que a parte apelante não zelou pelo dever de informação, de modo a prejudicar a parte hipossuficiente, visto que não havia explícito as regras para participar da promoção. Como bem destacado pela magistrada de primeiro grau (fl. 239): Noutro ponto, em que pese a alegação da parte requerida de que o regulamento da promoção proibia expressamente a participação de menores de 18 anos, apresentando o documentos de págs. 91-94, não comprovou que o genitor do requerente, ao abastecer seu veículo e adquirir o bilhete, foi devidamente esclarecido acerca de tais regras.
4. Ademais, a mera apresentação do regulamento não supre a necessidade da demonstração de que houve ciência pelos interessados das regras impostas no sorteio, como a idade mínima para sorteio, segundo item 2.1 do edital acostado à fl. 91.
5. Além disso, nota-se que para participar da promoção era suficiente apenas preencher verso do cupom fiscal da quantia abastecida, cujo carimbo exigia nome completo, endereço, telefone e placa do veículo, como se vê em fls. 40/41, nada mais enfatizado acerca do regulamento. Nesse contexto, por patentemente abusivo o descumprimento do fornecedor do dever legal de informar adequadamente ao consumidor sobre a promoção realizada, é de se reconhecer os danos materiais e morais aplicados acertadamente na decisão vergastada.
6. Assim, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida quanto os danos materiais, tendo em vista que o apelado adquiriu o cupom de forma lícita e não recebeu o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

prêmio oriundo do bilhete sorteado. Ademais, verifica-se o que valor do dano material é de a R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente a moto sorteada.

7. Quanto aos danos morais, está cristalino que o ocorrido nos autos ultrapassou mero dissabor cotidiano, tendo em vista que após o anúncio do sorteio, a parte autora foi tolhida do seu direito ao recebimento do prêmio pela ré, enquanto essa transferiu o prêmio a terceiro. No que tange ao quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado em sentença de primeiro grau, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade diante do caso concreto.

II. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do e. Relator.

Fortaleza, data da assinatura digital.

EVERARDO LUCENA SEGUNDO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Relator

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Nos autos, apelação interposta por _____, adversando a sentença de fls. 237/244 que, em sede de ação de reparação por danos morais e materiais, julgou a demanda conforme a fração a seguir transcrita:

DISPOSITIVO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o réu pagamento de:

- a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- b) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único), condeno a parte promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo apresentado ou requerido, arquive-se o feito.

A par disso, o promovido apresentou o recurso apelatório de fls. 250/263, requerendo a reforma do decisum primevo com fundamento de que constava no regulamento do sorteio a proibição da participação de menores de 18 (dezoito) anos.

Sustenta a ausência de ato ilícito pela empresa e culpa exclusiva da vítima. Por fim, pleiteia a reforma integral da sentença para a sua improcedência.

Contrarrazões repousam às fls. 266/271.

É o relatório.

Peço pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço do recurso apresentado.

Destaca-se que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, forçosa a incidência dos princípios insculpidos na legislação consumerista,

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 4º, I; art. 6º, VIII; e art. 14, todos da Lei nº 8.078/90).

O art. 6º, inciso III, do CDC, obriga que os fornecedores prestem todas as informações úteis, necessárias e adequadas ao consumidor sobre seus produtos e serviços. In verbis:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o dever de informação, friso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O dever de informação constitui um dos princípios consectários lógicos do princípio da boa-fé objetiva, positivado tanto no CC (art. 422), como no CDC (art. 4º, III), consubstanciando os deveres de probidade, lealdade e cooperação, que deve pautar não apenas as relações de consumo, mas todas as relações negociais. Esse dever de informação é de tal modo acentuado que, segundo doutrina, a relação de consumo estaria regida pela regra *caveat praebitor* (acautele-se fornecedor), que impõe ao fornecedor uma obrigação de diligência na atividade de esclarecer o consumidor, sob pena de desfazimento do negócio jurídico ou de responsabilização objetiva por eventual dano causado (...)." (STJ, REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

Após análise minudente dos autos, verifica-se que a parte apelante não zelou pelo dever de informação, de modo a prejudicar a parte hipossuficiente, visto que não havia explícito as regras para participar da promoção.

Como bem destacado pela magistrada de primeiro grau (fl. 239):

Noutro ponto, em que pese a alegação da parte requerida de que o regulamento da promoção proibia expressamente a participação de menores de 18 anos, apresentando o documentos de págs. 91-94, não comprovou que o genitor do requerente, ao abastecer seu veículo e adquirir o bilhete, foi devidamente esclarecido acerca de tais regras.

Ademais, a mera apresentação do regulamento não supre a necessidade da demonstração de que houve ciência pelos interessados das regras impostas no sorteio, como a idade mínima para sorteio, segundo item 2.1 do edital acostado à fl. 91.

Além disso, nota-se que para participar da promoção era suficiente apenas preencher verso do cupom fiscal da quantia abastecida, cujo carimbo exigia nome completo, endereço, telefone e placa do veículo, como se vê em fls. 40/41, nada mais enfatizado acerca do regulamento.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Nesse contexto, por patentemente abusivo o descumprimento do fornecedor do dever legal de informar adequadamente ao consumidor sobre a promoção realizada, é de se reconhecer os danos materiais e morais aplicados acertadamente na decisão vergastada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ademais, é incontroverso que o apelado saiu vencedor do sorteio realizado, fato confirmado pelo apelante.

Para que se constate o dever de indenizar, entretanto, impõe-se a comprovação mínima dos elementos da responsabilização objetiva, quais sejam, o dano, a conduta do fornecedor e o nexo de causalidade.

Faz-se necessário repisar o exposto no Parecer Ministerial:

Logo, ante a comprovação de que o autor havia sido contemplado no sorteio, o que gerou a expectativa de que, de fato, havia ganhado a promoção, e posteriormente, a ocorrência da frustração, por não receber o prêmio, existente o nexo de causalidade com o dano moral suportado pela autora ante a falha na prestação de serviço da ré, surgindo, consequentemente, o dever de indenizar.

Desse modo, entendo que está presente nos autos comprovação suficiente que enseje a condenação dos danos materiais e morais aplicados no primeiro grau.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÊMIO DO CARNÊ BAÚ DA FELICIDADE. RECUSA DE PAGAMENTO. FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Caracteriza-se dano moral a recusa de pagamento de prêmio sorteado e noticiado em programa de televisão, transmitido em rede nacional, no qual se infere ausência de informação a respeito de possíveis irregularidades quanto ao preenchimento do carnê, que revelasse desatendimento aos pressupostos do regulamento. 2. A exposição ao serem apresentadas como ganhadoras atinge o ânimo psíquico, moral e intelectual, ferindo-lhes a honra e imagem, em razão do não recebimento da premiação anunciada, sendo devida e adequada a indenização por danos morais, visto que a situação ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. 3. Sendo sucumbente o Apelante na instância recursal, por nos termos do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**(TJ-GO - AC: 51365012220228090051 GOIÂNIA, Relator:

Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Goiânia - 3^a UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: 27/04/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROPAGANDA PROMOCIONAL - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO - EXCLUSÃO DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ADEQUADA - PROPAGANDA ENGANOSA - CARACTERIZAÇÃO - CADASTRAMENTO DE CUPONS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO ORIGINÁRIO -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

SORTEIO DE NÚMEROS DA SORTE ADQUIRIDOS PELA PARTE CONSUMIDORA - FATO INCONTROVERSO - PRÊMIOS - ENTREGA À PARTE CONSUMIDORA - RECUSA - ABUSIVIDADE - PAGAMENTO DEVIDO. - A publicidade se caracteriza como enganosa quando não há informação clara, de caráter publicitário, ou por omissão, sobre determinado produto ou serviço, ainda que seja de natureza promocional, capaz de induzir o consumidor a erro - Tem direito ao prêmio o consumidor que teve o número da sorte sorteado, o qual foi adquirido em conformidade com o Regulamento originário da promoção feita por fabricante, sendo abusiva a recusa com base em novas regras, às quais não foi dada a devida publicidade quanto à exclusão de produtos das marcas participantes. (TJ-MG - AC: 50006069220218130672, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/05/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2023).

Assim, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida quanto os danos materiais, tendo em vista que o apelado adquiriu o cupom de forma lícita e não recebeu o prêmio oriundo do bilhete sorteado. Ademais, verifica-se o que valor do dano material é de a R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente a moto sorteada.

Quanto aos danos morais, está cristalino que o ocorrido nos autos ultrapassou mero dissabor cotidiano, tendo em vista que após o anúncio do sorteio, a parte autora foi tolhida do seu direito ao recebimento do prêmio pela ré, enquanto essa transferiu o prêmio a terceiro.

No que tange ao quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado em sentença de primeiro grau, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade diante do caso concreto.

Ex positis, CONHEÇO do recurso de apelação para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da sentença objurgada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 85, parágrafo 11, do CPC.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Relator